



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

*Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo do município de Linhares, a que se refere a Lei nº. 2.560 de 15 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**Ref. ao Processo nº. 004680/2022**

**Projeto de Lei Complementar nº. 08/2022**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 08/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto dispor sobre a alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo do município de Linhares, a que se refere a Lei nº. 2.560 de 15 de dezembro de 2005, sob a justificativa de que supracitada alteração possibilitará a ampliação dos setores com especialização dos serviços prestados, vez que a segregação das competências maximizará o desempenho da Administração Pública, gerando eficiência, melhora da utilização dos recursos disponíveis, maior controle e coordenação, nos termos da Justificativa de fls. 02/03.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

**III** – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;





A ilustre Procuradoria às fls. 21/23 emitiu Parecer FAVORÁVEL à aprovação por ser CONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que o Prefeito Municipal detém o *munus* reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido às fls. 27/29 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar, consignando que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. E às fls. 33/40 Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE do projeto de lei tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

Para promover o desenvolvimento é necessário, sobretudo, o cumprimento de ações com finalidades de proporcionar à maioria da sociedade, a promoção de sua existência, a democratização dos conhecimentos produzidos e qualidade de vida equitativa. Desta forma será possível transformar a sociedade e atingir o desenvolvimento humano e social. O desenvolvimento em qualquer concepção deve promover o crescimento econômico e a melhoria na qualidade de vida. Deve ser propulsor da redução das desigualdades, não apenas como um fim em só, por meio de processos capazes de propiciar o bem estar da população com usufruto garantido pelas próximas gerações.

Pensar em desenvolvimento(s) é pensar na participação da sociedade no planejamento contínuo da ocupação do espaço e na distribuição dos resultados do processo de crescimento. (LIMA e OLIVEIRA, 2003). Por outro lado, Buarque (1999, p.9), pondera que *na medida em que se objetiva o bem comum e o crescimento econômico e social é possível atingi-lo a partir da participação e interação de todos os sujeitos de uma sociedade. [...] o desenvolvimento local pode ser conceituado como um processo endógeno de mudança que leva ao dinamismo econômico e à melhoria da qualidade de vida da população, em pequenas unidades territoriais e agrupamentos humanos.* (BUARQUE, 1999, p.9)





Nesse contexto, o desenvolvimento humano deve ser pautado em conceitos que propiciem os sujeitos evidenciarem suas potencialidades e capacidade. É ter o ser humano como centralidade, como sujeito do processo. Nesse processo se cria meios para a confiança entre os atores, para beneficiar as pessoas com a promoção de melhores condições de qualidade de vida, gerar exercícios de controle social pelos atores envolvidos e com isso desenvolver uma visão de futuro para a sociedade onde os sujeitos estão inseridos, como parte do desenvolvimento social.

Portanto, o desenvolvimento acontece pela promoção do processo social pelo qual os distintos interesses e demandas dos sujeitos são atendidos pelos recursos socialmente constituídos, oportunizando bem estar e melhoria na qualidade de vida. O desenvolvimento deve ser propulsor da redução das desigualdades. Segundo Boisier (1996), *para que o desenvolvimento aconteça de forma equilibrada, é necessária a articulação de seis elementos fundamentais: a) os atores: que podem influenciar um projeto de desenvolvimento regional; b) as instituições: que estão diretamente associadas ao desempenho de políticas de desenvolvimento; c) a cultura: observando-se a cultura regional e sua incidência sobre o processo de desenvolvimento; d) os procedimentos; e) os recursos: materiais, humanos, psicossociais e conhecimento; e f) o entorno: representado pelo meio externo e configurado pela multiplicidade de organismos sobre os quais não se tem controle, mas com os quais a região como um todo se articula.*

Então nas escalas locais-regionais desenvolver é pensar na participação da sociedade no planejamento contínuo, no acesso e usufruto da ocupação do espaço e dos seus recursos. Com aporte nessas definições, o desenvolvimento humano e o social podem ser redefinidos em cada situação, contemplando as reações decorrentes do processo de inclusão que dialeticamente eleva o bem estar das pessoas, grupos e populações.

Pois bem. Indo ao encontro desta base principiológica o presente PLC visa alterar o art. 21, da Lei nº. 2.560/2005 (“*O Gabinete do Prefeito compõe-se da seguinte estrutura: I – Departamento de Gabinete do Prefeito; II – Departamento de Apoio e Relações Parlamentares*”), pois com a especialização das matérias gerará eficiência na implementação de políticas públicas sociais e no desenvolvimento humano local, conforme a nova redação (“*O Gabinete do Prefeito compõe-se da seguinte estrutura: I – Subsecretaria Municipal de Comunicação Social; II – Departamento de Gabinete do Prefeito; III – Departamento de Apoio e Relações Parlamentares*”).





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Sequencialmente, promove todas as alterações dos dispositivos legislativos originários a fim de viabilizar a implementação da modificação. E, no mesmo sentido, cria no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o cargo de Subsecretário Municipal de Administração no art. 8º, do PLC e altera o art. 84 da Lei nº. 2.560/2005. No art. 11, do PLC *caput* e parágrafo único faz constar alteração no Anexo que estabelece padrão salarial dos cargos de Subsecretários.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a ***Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 08/2022***, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 01 de setembro de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003800370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 01/09/2022 12:34

Checksum: **42C7E65CD89F65044DDCC00D84F327A021667AAB4D518B30CA08DBDDD9E78E72**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 01/09/2022 13:54

Checksum: **30C5CD8674B867D19ED38A6670CB8B593364104D78FB5D4771BD7DF19DDEB5E8**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 02/09/2022 10:09

Checksum: **5BCC60D47423D335AAB73C6A482D96726EF484BE84AF61701561E1D01F73B040**

